

1- A recuperanda Construserv Serviços Gerais Ltda. formulou pedido de tutela provisória de urgência à s. 46.1. Sustenta que está sendo impedida de participar do procedimento licitatório promovido pela Cemig – Companhia Energética de Minas Gerais pelo simples fato de estar sob processo de recuperação judicial. Argumenta que a participação da recuperanda no procedimento licitatório é de extrema importância para a continuidade de suas atividades empresariais e superação da crise econômico-financeira que atravessa. Pugna pela expedição de ofício à Cemig para que seja possibilitada a participar do procedimento de licitação.

1.1- O Administrador Judicial se manifestou pelo deferimento do pedido (s. 53.1).

1.2- Conforme bem consignado pelo Administrador Judicial (s. 53.1) é comum que empresas em recuperação judicial sejam impedidas de participar de licitação em razão da ausência de apresentação de certidões negativas de débitos. Sucede que tal impedimento é vedado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a participação em procedimentos licitatórios viabiliza à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira.

O caso da recuperanda é ainda mais restritivo, pois está sendo impedida de participar da licitação promovida pela CEMIG pelo simples fato de estar sob recuperação judicial (cláusula 7.3.12 do edital de s. 46.2).

Logo, aplica-se ao caso a jurisprudência mencionada, tendo em vista que a restrição em questão é irrazoável e desproporcional, colocando a recuperanda em extrema desvantagem ao impedir o exercício de suas atividades empresariais.

Verifica-se, portanto, que a probabilidade do direito se encontra evidenciada, o mesmo ocorrendo com o perigo de dano.

1.3- Assim sendo, defiro a tutela provisória de urgência requerida à s. 46.1 para autorizar que a recuperanda Construserv Serviços Gerais Ltda. participe do procedimento licitatório promovido pela Cemig – Companhia Energética de Minas Gerais (edital de licitação – pregão eletrônico 500-H20193). Expeça-se ofício e intime-se com urgência.

2- Quanto à insurgência manifestada pelo Estado do Paraná em razão da ausência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários (s. 41.1), acolho a manifestação do administrador judicial (s. 53.) no sentido de ser inoportuna neste momento processual, pois sequer publicado o primeiro edital.

Ainda, a oposição ao Juízo 100% digital não merece acolhimento, pois além de o crédito tributário não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o Estado do Paraná não



apresentou justificativas razoáveis para o impedimento da medida que visa, sobretudo, a celeridade processual.

3- Intime-se a recuperanda para que se manifeste sobre a proposta de remuneração do Administrador Judicial (s. 53.1).

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito